



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 102/2023-AGM/PMVJ

ORIGEM: CPLSO/PMVJ

REFERÊNCIA: Ofício nº 193/2023- CPLSO/PMVJ

INTERESSADO (A): Secretaria Municipal de Infraestrutura

ASSUNTO: Processo nº 4681/2022-SEMIE/PMVJ - Parecer Jurídico do Pedido de Anulação do Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 001/2023-CPLCSO/PMVJ

RECEBIDO

EM: 28/03/2023

HORA: 10:58


SECRETARIA

I - RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura solicitou parecer jurídico do Pedido de Anulação do Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 001/2023-CPLCSO/PMVJ, que tinha como objetivo a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE REVITALIZAÇÃO E READEQUAÇÃO DE PRAÇA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI-AP.**

Recebi os autos para análise e manifestação, nos moldes do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, devidamente acompanhado de toda a documentação necessária à licitação na modalidade tomada de preço.

II – DA ANÁLISE:

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos do processo administrativo em epígrafe. Acrescento que, enquanto órgão de consulta e assessoramento jurídico, o exame e aprovação pela Procuradoria são obrigatórios, na forma do Artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:



Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

No entanto, a manifestação desta Advocacia Geral é estritamente sob o prisma jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito das secretarias e comissões, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

II. 1 – DA OBRIGAÇÃO DE LICITAR E DA MODALIDADE LICITATÓRIA:

O tema licitação tem previsão constitucional, conforme dispõe o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, que estabelece no inciso XXI: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, (...)".

Depreende-se daí que a licitação é norma constitucional de caráter indeclinável para o gestor público e um precedente necessário às contratações no âmbito da Administração Pública, que restringe e condiciona a liberdade administrativa.

A Lei federal nº 8.666/1993 foi editada a fim de regulamentar as licitações e contratos da Administração Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, estabelecendo normas gerais, de observância obrigatória para qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e trouxe como modalidades de licitações: Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Leilão e Concurso.

II. 2 – DA TOMADA DE PREÇOS:

A modalidade escolhida foi a Tomada de Preços prevista no art. 23, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666, alterado pelo Art. 1º, I, alínea "b" do Decreto nº 9.412, de 2018, *in verbis*:

2


"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

b) tomada de preços: até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018)(Vigência):

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

Sobre a Tomada de Preços vale citar que é a modalidade de licitação entre interessados previamente cadastrados nos registros dos órgãos públicos e pessoas administrativas, ou que atendam a todas as exigências para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (art. 22, § 2º, Lei nº 8.666/93).

II. 3 – DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME:

Em 27 de março de 2023 às 08h50min, foi realizada a sessão de abertura da TOMADA DE PREÇOS nº 001/2023-CPLCSO/PMVJ, que objetiva a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE REVITALIZAÇÃO E READEQUAÇÃO DE PRAÇA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI-AP**, onde compareceram ao certame, as empresas **IVM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS-EIRELI**, CNPJ Nº 10.477.109/0001-78, **JPL CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, CNPJ nº 11.474.743/0001-10, **ALFA SERVIÇOS & EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ nº 37.513.080/000-1-9, e **EQUATORIAL ENGENHARIA EIRELI**, CNPJ Nº 04.227.797/0001-15.

Todavia, o procedimento não teve seu tramite finalizado devidamente, pois a comissão fizera a análise das formalidades e após a análise de todas as propostas, foi identificado que as planilhas em mídia fornecidas pela Secretaria de Infraestrutura do

3


Município de Vitória do Jari-Ap. para a Comissão, as quais foram repassadas as empresas divergem das planilhas que vieram no processo e aprovadas pelo conveniente do objeto licitado, a comissão decidiu por cancelar a licitação por erro insanável.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa.

Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas: Súmula 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos. Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

A anulação é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado.

Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento a interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder ilegais, porque deles não se originam direitos, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que *"pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder dever de anulá-lo se houver vícios que os tornem ilegais"*.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a anulação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar a legalidade e o interesse público, e o erário público de despesas comprovadamente ilegais.

Portanto, esta assessoria jurídica entende que o erro tem potencial suficiente de anular o certame, tanto pela indução errônea acerca das exigências contidas de forma a não observar a lei regente, como pela consequência mediata de não conduzir os efeitos legais sendo este o objetivo primordial de qualquer licitação.

Além de tudo, imperioso salientar também que o Processo Licitatório em questão possui respaldo no PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, dentro dos limites da legalidade e não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo e/ou isonômico do certame.

II – CONCLUSÃO:

Do exposto, constata-se que os pareceres jurídicos são atos administrativos meramente enunciativos, constituindo uma opinião que não cria nem extingue direitos, sendo um "expediente" praticado pela assessoria jurídica de enquadramento dos fatos sob o prisma legal de sua ótica, dentro de uma certa coerência.

Por outro lado, não se quer dizer que ao parecerista é dado agir de forma negligente. O que se afirma, ao contrário, é que a pessoa responsável pela veiculação de tal ato emitirá um juízo acerca da matéria sob apreciação, cujos fundamentos arrolados como base de sua opinião terão por base as mais variadas fontes (Lei, doutrina, jurisprudência dos Tribunais, Decisões dos Tribunais de Contas e principalmente a supremacia do interesse público) que, inevitavelmente, em alguns pontos, não comungarão de uma opinião comum.

Diante do exposto, sobre a análise do processo licitatório em questão, esta assessoria jurídica, sugere Anulação do procedimento licitatório, a imediata adequação do Edital, bem como de suas planilhas e a realização de novo certame, nos termos dos princípios da economicidade e da moralidade, bem como do artigo 49 da Lei 8.666/93.

É o parecer, remeto à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação.

Vitória do Jari, 28 de março de 2023.

IVANA DA SILVA REIS

IVANA DA SILVA REIS
OAB/AP nº4026

Assessora Jurídica do Município de Vitória do Jari
Decreto nº 385/2021-GAB/PMVJ